



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000357/2006-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.480 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente VIGBENS RECURSOS HUMANOS E LOGISTICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PESSOA JURÍDICA NÃO OPTANTE DO SIMPLES. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

O Sujeito passivo que teve indeferido seu pedido de inclusão no regime: tributário do SIMPLES, com efeito retroativo a da de sua constituição, submete-se às normas gerais de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

TRIBUTAÇÃO REFLEXAS. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se à exigência dita reflexa o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

CARMEN FERREIRA SARAIVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ARTHUR JOSÉ ANDRÉ NETO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARMEN FERREIRA SARAIVA (Presidente), SÉRGIO RODRIGUES MENDES, ARTHUR JOSÉ ANDRÉ NETO, ANTÔNIO MARCOS SERRAVALLE SANTOS, MEIGAN SACK RODRIGUES e FERNANDO FERREIRA CASTELLANI

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte VIGBENS RECURSOS HUMANOS E LOGISTICA contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de Fortaleza, que manteve na sua integridade o Auto de Infração em tela.

Para melhor retratar os fatos, socorro-me do relatório utilizado na decisão recorrida:

Contra o Sujeito Passivo acima identificado foram lavrados Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ e reflexos (fls. 03/24), para formalização e cobrança dos créditos tributários neles estipulados no valor total R\$ 231.558,73, inclusive encargos legais, conforme Demonstrativo Consolidado de Crédito Tributário do Processo (fl. 02).

A infração constatada pela fiscalização decorreu da falta ou insuficiência de recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cujos dados foram obtidos por meio da escrituração contábil/fiscal da contribuinte, verificados os lançamentos efetuados nos livros Caixa e de Registro de Prestação de Serviços referentes ao ano-calendário de 2002 e em face das informações na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ, exercício 2003, apresentada pela contribuinte.

Inconformada com as exigências das quais tomou ciência pessoal em 31/10/2006 (fls. 05, 11, 18 e 23), a contribuinte apresentou impugnação em 30/11/2006 (fls. 163/168), fundamentando sua defesa nos argumentos abaixo elencados:

- a empresa desde o ano de 1998 vem se comportando como optante do regime tributário SIMPLES, tendo entregue suas declarações de Imposto de Renda sob essa modalidade, bem como pelas manifestações inequívocas da contribuinte que entraram no mundo jurídico por meio dos processos administrativos nº 10845.000175/2004-71, que tem por objetivo o enquadramento da empresa no SIMPLES de forma retroativa ao ano de 1998, e atualmente se encontra em julgamento na 4ª Turma da DRJ/SPO-I, e nº 10845.205082/2002-79, que tem por finalidade a cobrança do crédito tributário, cujo lançamento do SIMPLES, no ano-calendário de 2000, dívida que foi integralmente quitada;

- é cediço, tanto na doutrina abalizada, como na jurisprudência do Conselho de Contribuintes, que as reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional — CTN;

- a contribuinte desafiou as instâncias administrativas buscando sua adesão ao SIMPLES e se a decisão lhe for favorável, nulo será esse auto de infração, uma vez que o regime tributário escolhido pela contribuinte foi o SIMPLES e não o Lucro Presumido;

- corroborando essa tese, afirma que a própria Administração Tributária tacitamente homologou os lançamentos efetuados pela contribuinte em relação aos exercícios de 1999, 2000 e 2001, haja vista que os mesmos foram inscritos em Dívida Ativa da União, posteriormente ajuizados no fórum e quitados de forma parcelada pela impugnante;

- ressalta a contribuinte que no ano-calendário de 2002, exercício de 2003, entregou de forma equivocada a sua declaração de IRPJ sob a modalidade do Lucro Presumido, haja vista que o contador da empresa foi induzido a erro, pois o sistema informatizado da Receita Federal na WEB — Internet não aceita declarações de IRPJ das empresas não formalizadas neste regime, como é o caso da empresa impugnante que está buscando o seu direito por meio do processo 10845.000175/2004-71, que se encontra em julgamento na DRJ/SPO-I;

- não houve prática de ilícito fiscal, que a ordem jurídica comina multa fiscal. O que existe é uma dicotomia sobre qual o regime tributário da empresa impugnante, se SIMPLES ou Lucro Presumido ou Lucro Real e esse incidente está sendo julgado pela DRJ/SPO-I, de modo que o presente auto de infração não pode prosperar, a uma porque a matéria de fundo está em julgamento, a duas porque o regime tributário escolhido pela impugnante foi o SIMPLES e não outro como quer fazer crer a Autoridade Tributária.

Diante do exposto, requer a impugnante a procedência total da impugnação e o conseqüente cancelamento do auto de infração, haja vista que o mesmo está dissociado da realidade material, haja vista que o regime tributário da impugnante é o SIMPLES e não o Lucro Presumido.

Requer, ainda, a juntada de novos documentos para que a verdade real dos fatos possa ser esclarecida.

A impugnação foi considerada improcedente, sob o argumento que “o Sujeito passivo que teve indeferido seu pedido de inclusão no regime: tributário do SIMPLES, com efeito retroativo á da de sua constituição, submete-se às normas gerais de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas”.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando, basicamente, os mesmos argumentos da Impugnação

Sem mais, é o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/02/2015 por ARTHUR JOSE ANDRE NETO, Assinado digitalmente em 08/02/20

15 por ARTHUR JOSE ANDRE NETO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Arthur José André Neto

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade.

Basicamente, o contribuinte teve lavrado contra si Auto de Infração cobrando diferenças de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Tais inconsistências, encontradas no cotejamento entre a escrituração do contribuinte e sua DIPJ, decorreram da diferença entre o recolhido pelo contribuinte, como se estivesse sob o Regime do SIMPLES, e a apuração regular dos referidos tributos.

Isso porque o contribuinte discutia sua permanência no regime do SIMPLES em outro processo, de número 10845.000175/2004-71.

Ocorre que, quando da autuação, verificou-se que a inscrição no SIMPLES não estava ativa.

A procedência desse auto, portanto, dependia intimamente do processo nº 10845.000175/2004-7. Isso porque, caso se decidisse que o contribuinte não poderia estar no SIMPLES, o presente auto deveria ser considerado procedente.

Por outro lado se se concluísse que o recorrente faria jus à inscrição no SIMPLES, este auto deveria ser considerado insubsistente.

Não foi, entretanto, o que ocorreu. No processo número 10845.000175/2004-71, foi mantida a exclusão do contribuinte do SIMPLES.

Vale dizer que o referido processo já foi julgado por este CARF e encontra-se arquivado, não cabendo, portanto, recurso. O processo foi assim ementado:

ASSUNTO: Exclusão do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte Ano-calendário: de 1998

As pessoas jurídicas que exerçam atividades vedadas não podem permanecer no SIMPLES. Ainda que as atividades propriamente ditas pudessem ser consideradas como não vedadas, a não demonstração inequívoca da intenção de optar pelo SIMPLES (consoante o ADI nº 16/2002) não pode ensejar a inclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso ao Recurso Voluntário.

Portanto, uma vez que o contribuinte não fez jus à inscrição no SIMPLES, auto deve prevalecer.

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao presente Recurso a fim de manter o Auto de Infração atacado.

Arthur José André Neto - Relator

Processo nº 15983.000357/2006-42
Acórdão n.º **1803-002.480**

S1-TE03
Fl. 4

CÓPIA